



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721912/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente IRENE MARIA RECH VIDOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/57):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, fls. 15/18, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar de R\$ 3.992,27, com multa de ofício de R\$ 2.994,20, e juros de mora no valor de R\$ 2.153,43.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.16, foi **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 85.076,27**, conforme abaixo:

- **INSS – R\$ 3.784,54;**
- **Santander Seguros – R\$ 401,91;**
- **Rio Grande Sul Governo do Estado – R\$ 18.248,08;**
- **União Sul Brasileira de Educação e Ensino – R\$ 62.641,74;**

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 16/18.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 30/06/2009, fl. 14, a contribuinte apresentou Impugnação, em 06/07/2009, fl. 02, alegando em síntese, que apresentou DIRPF/2005 original com imposto a pagar e efetivamente pago no valor de R\$ 3.955,00, posteriormente apresentou DIRPF/2005 retificadora apurando o imposto a pagar no valor de R\$ 3.881,74. A diferença do imposto pago a maior foi solicitada através de pedido de restituição e já restituído no valor de R\$ 73,26. Solicitou, também, a restituição, conforme comprovado ser portadora de moléstia grave, a partir de setembro de 2005 e não no ano calendário de 2004.

Aos autos a contribuinte anexou os documentos de fls. 03/11.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Cientificada da decisão, em 26/02/2015 (fls. 65), a contribuinte, em 20/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 67/68), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o valor do imposto apurado em face da revisão da declaração retificadora, já havia sido pago quando da apresentação da declaração original, calhando na espécie o afastamento da multa de ofício de 75% aplicada, sobretudo por trata-se de erro de fato no preenchimento da declaração retificadora, aliado ao fato do recolhimento espontâneo noticiado e realizado antes do início de procedimento por parte da RFB que resultou na lavratura do lançamento fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/80.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 85), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da declaração retificadora regularmente apresentada – da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 84.940,76, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada, uma vez que o imposto suplementar apurado já havia sido devidamente recolhido na DAA original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/57) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 15/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnando pelo o afastamento da multa de ofício aplicada, porquanto já promoveu o pagamento espontâneo do imposto devido quando da apresentação da DAA original, **não se insurgindo contra a omissão de rendimentos propriamente dita, portanto incontroversa, tornando-se definitiva no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro dos rendimentos tributáveis recebidos, em

confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, segundo o art. 787 do RIR/99, **devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas e omissões de rendimentos**, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 84.940,76 e indevidamente considerados como isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, cujo laudo pericial oficial reconheceu o início da doença somente a partir do mês de setembro de 2005, sendo que o que está em análise no presente feito são os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado, acrescido dos encargos legais de praxe.

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da mera omissão de rendimentos apurada, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, como já dito, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, levando-se em conta, por pertinente, que o registro e/ou declaração incorreta dos rendimentos tributáveis recebidos irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido, afastando assim eventual hipótese de mero erro de preenchimento da declaração de ajuste a justificar a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento anterior apurado na DAA original (fls. 11), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto